

TC 039.988/2019-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Pelotas

Responsáveis: Lisarb Crespo da Costa (CPF 352.973.440-34), Antônio César Gonçalves Borges (CPF: 113.076.840-68), Elio Paulo Zonta (CPF: 229.772.360-15) e Fundação Simon Bolívar (CNPJ: 01.523.915/0001-44)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas, em desfavor de Lisarb Crespo da Costa (CPF: 352.973.440-34), Antônio César Gonçalves Borges (CPF: 113.076.840-68), Elio Paulo Zonta (CPF: 229.772.360-15) e Fundação Simon Bolívar (CNPJ: 01.523.915/0001-44), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 34/2007 (peça 32), firmado entre a Universidade e a Fundação referidas, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Apoio à manutenção da Universidade Federal do Pampa, conforme Plano de Trabalho”.

HISTÓRICO

2. Em 22/5/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Universidade Federal de Pelotas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 62). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2423/2019.

3. O Convênio 34/2007 foi firmado no valor de R\$ 3.116.864,00, sendo R\$ 3.116.864,00 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/12/2007 a 20/12/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/1/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 3.116.864,00 (peças 31, 32, 33, 34, 35 e 36).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação Simon Bolívar, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "Apoio à manutenção da Universidade Federal do Pampa, conforme Plano de Trabalho", no período de 21/12/2007 a 20/12/2008.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram comunicados após 10 anos desde o fato gerador, contudo, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 66), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.251.134,06, imputando-se a responsabilidade a Lisarb Crespo da Costa, Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolívar, no período de 19/9/2006 a 19/9/2009, na condição de gestora dos recursos, Antônio César Gonçalves Borges, Reitor da Universidade Federal de Pelotas, no período de 28/12/2004 a 25/12/2008 e 26/12/2008 a 4/1/2013, na condição de dirigente, Elio Paulo Zonta,



falecido(a), na condição de gestor dos recursos e Fundação Simon Bolivar, na condição de contratado.

7. Em 26/11/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 68), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 69 e 70).

8. Em 6/12/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 71).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

EXAME TÉCNICO

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/01/2009 (data posterior ao prazo final para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Lisarb Crespo da Costa, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 4/2/2019, conforme AR (peça 46).

9.2. Antônio César Gonçalves Borges, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 7/2/2019, conforme AR (peça 45).

9.3. Elio Paulo Zonta (falecido – certidão de óbito à peça 54), representado por Mariza Nunes Zonta, por meio do ofício acostado à peça 44, recebido em 8/3/2019, conforme AR (peça 47).

9.4. Fundação Simon Bolivar, por meio da Notificação 41/2019 (peça 55), recebido em 26/06/2019, com ciência dada por meio do documento acostado à peça 56.

10. Ponto a ser mencionado diz respeito a constar nos autos duas solicitações de 2014 direcionadas apenas à Fundação Simon Bolivar (peças 1 e 2), porém, nelas são solicitadas diversas prestações de contas de diversos convênios distintos, sem qualquer menção a irregularidades do convênio em análise, condutas, responsáveis (e solidariedade) entre outras informações necessárias a caracterizar a adequada notificação do responsável.

11. Conforme exposto acima, as notificações dos responsáveis se deram apenas a partir do mês de fevereiro de 2019, após o prazo de 10 anos desde o fato gerador. No âmbito desta Corte de Contas, já há o interregno de mais de 10 anos entre o fato gerador do dano e a citação válida do responsável. Deve-se registrar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: “*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.

12. Nesse diapasão, como não foi efetivada citação válida dos responsáveis, deve ser aplicado ao caso sob exame o inciso II do art. 6º e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012. Na situação em análise, há real possibilidade de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser considerada ainda a situação peculiar de apresentação de alegações de defesa de um dos responsáveis por ser representante do espólio.

13. Em que pese haver jurisprudência divergente nesta Corte de Contas, entende-se que, no caso em comento, há ausência de pressuposto processual, prestigiando as garantias do devido processo legal, com prejuízo ao exercício substancial do contraditório, posto que o resgate de documentação após mais



de 12 anos se mostraria revestido de grande dificuldade.

14. Vale ressaltar ainda que, em caso de continuidade do processo, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2008 e a citação válida da parte ainda não ocorreu até 22/09/2020.

15. A proposta em tela se alinha à jurisprudência desta Corte, conforme Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara:

Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.

A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).

16. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, propõe-se o arquivamento dos autos, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

17. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 20/01/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 22/09/2020.

CONCLUSÃO

18. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências, propõe-se arquivar a presente tomada de contas especial, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **arquivar** a presente tomada de contas especial, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) **dar ciência** da deliberação aos responsáveis e à Universidade Federal de Pelotas, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

SecexTCE,
em 22 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS
 AUFC – Matrícula TCU 7636-8